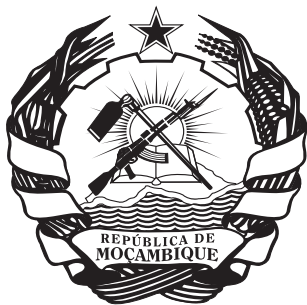




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 24/2018:

Aprova o Regulamento para a Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Portos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/2018

de 7 de Maio

Tornando-se necessário rever o Regulamento para a Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Porto, com vista a actualizar, no serviço de pilotagem, a tonelagem máxima admitida aos titulares de certificados das diferentes Classes de Piloto de Barra e Porto, bem como introduzir o Certificado de Competência de Piloto de Barra e Porto de Classe D, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Portos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 45/2001, de 21 de Dezembro, e demais normas contrárias ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário.*

Regulamento para a Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Portos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário que constitui o anexo I que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as Normas de Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Portos.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos pilotos de barra e portos, nacionais e estrangeiros, autorizados a exercer a pilotagem nos portos nacionais.

CAPÍTULO II

Certificação de Competência

ARTIGO 4

(Classes de certificados)

1. O Certificado de Piloto de Barra e Portos contempla as seguintes classes:

- a) Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe A;
- b) Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe B;
- c) Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe C;
- d) Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe D.

2. O Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe A habilita o seu titular a exercer a pilotagem de barra e porto em navios de qualquer tipo e tonelagem.

3. O Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe B habilita o seu titular a exercer a pilotagem de barra e porto em navios até 60.000 toneladas de arqueação bruta e em navios de transporte de passageiros e de cargas perigosas até 15.000 toneladas de arqueação bruta.

4. O Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe C habilita o seu titular a exercer a pilotagem de barra e porto em navios até 40.000 toneladas de arqueação bruta.

5. O Certificado de Piloto de Barra e Portos da classe D habilita ao seu titular a exercer a pilotagem de barra e portos em navios até 30.000 toneladas de arqueação bruta.

6. Os Certificados de Piloto de Barra e Portos das classes C e D não habilitam os respectivos titulares a exercerem a pilotagem de barra e porto em navios de transporte de passageiros e de cargas perigosas.

7. O modelo de Certificado de Piloto de Barra e Portos, consta do anexo II do presente Regulamento e dele é parte integrante.

ARTIGO 5

(Competência para a emissão de certificados)

1. Compete ao Director-Geral do INAMAR aprovar a certificação dos pilotos de barra e portos.

2. O requerimento que contém o pedido de certificado das classes estabelecidos no presente Regulamento é dirigido e entregue na sede da instituição ou em qualquer representação desta, acompanhado dos documentos que comprovam a satisfação dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Requisitos gerais de certificação)

1. São requisitos gerais de certificação dos pilotos de barra e porto:

- a) Ser cidadão moçambicano;
- b) Ter idade superior a 18 anos;
- c) Ser inscrito marítimo;
- d) Estar habilitado com o Certificado de Competência de Oficial de Navegação;
- e) Ter exercido funções a bordo no período mínimo de 36 meses, nos termos do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos;
- f) Ser titular do Certificado Médico de modelo aprovado no âmbito da certificação médica dos marítimos, emitido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- g) Ter o domínio da terminologia e linguagem técnica da pilotagem de barra e portos, em português e em inglês;
- h) Ter sido aprovado em exame exigido nos termos do presente Regulamento;
- i) Ter boa informação de desempenho, emitida pela entidade empregadora ou pelo supervisor.

2. Os requisitos gerais estabelecidos no número anterior são aplicáveis à certificação de competência dos pilotos de barra e portos da Classe D, com excepção do disposto nas alíneas d) e e).

ARTIGO 7

(Certificação de pilotos de barra e portos das Classes A, B e C)

1. O Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe A é atribuído ao candidato com, pelo menos, dois anos de experiência na função de piloto de barra e porto da Classe B.

2. O Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe B é atribuído ao candidato com, pelo menos, dois anos de experiência na função de piloto de barra e portos da Classe C.

3. O Certificado de Piloto de Barra e Portos da Classe C é atribuído ao candidato que tenha concluído o curso de pilotagem de barra e portos.

ARTIGO 8

(Certificação do piloto de barra e portos da classe D)

Além dos requisitos gerais de certificação estabelecidos no n.º 1 do artigo 6 e observada a excepção estabelecida no n.º 2

do mesmo artigo, o candidato que tenha apresentado o pedido de emissão de Certificado de Piloto de Barra e Porto da Classe D deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído a formação superior em navegação, comprovada pela apresentação do certificado emitido por instituição reconhecida pelo INAMAR;
- b) Comprovar a conclusão de um curso intensivo de 18 meses em mar, na condição de extra-lotação, sob a supervisão do comandante do navio, e no canal de afectação sob a supervisão de um piloto de barra e porto da Classe A ou B;
- c) Conhecer a barra e o canal de acesso ao porto de afectação;
- d) Ter boa informação de desempenho, relativa à aprendizagem e adaptação à função.

ARTIGO 9

(Certificação de pilotos de nacionalidade estrangeira)

Os cidadãos de nacionalidade estrangeira que pretendem exercer a profissão de piloto de barra e porto em Moçambique devem satisfazer os requisitos gerais estabelecidos nas alíneas b), c), d), e), f), g) e h) na componente da língua inglesa, do n.º 1 do artigo 6 do presente Regulamento bem como os seguintes requisitos específicos:

- a) Ser titular de documento comprovativo de autorização de residência em território nacional, emitido pela entidade competente;
- b) Ter estagiado durante, pelo menos, três meses no porto de afectação;
- c) Ser titular de atestado de trabalho ou autorização de trabalho emitido pela entidade competente.

ARTIGO 10

(Validade e renovação dos certificados)

1. Os certificados emitidos ao abrigo do presente Regulamento têm a validade de quatro anos, podendo ser renovados por iguais períodos, mediante a satisfação dos requisitos estabelecidos nos números seguintes.

2. Para efeitos de renovação do certificado, o titular deve comprovar a sua aptidão física, especialmente no tocante à acuidade visual e auditiva, pela apresentação de Certificado Médico emitido em conformidade com o modelo constante do anexo III do presente Regulamento.

3. Para a renovação do certificado, o titular deve ainda comprovar o seguinte:

- a) Ter prestado serviço como piloto de barra e porto ou como piloto prático de barra e porto durante o período mínimo de doze meses, nos últimos cinco anos;
- b) Ter exercido a função correspondente ao certificado de que é titular, no período previsto no n.º 1 deste artigo.
- c) Ter efectuado o estágio com a duração de, pelo menos, três meses, e aprovado em exame de competência, caso o requerente tenha permanecido mais de 5 anos sem exercer a actividade de pilotagem;
- d) Ter boa informação de desempenho, emitida pela entidade empregadora ou pelo supervisor.

ARTIGO 11

(Cancelamento de certificado)

Qualquer certificado emitido ao abrigo do presente Regulamento pode ser cancelado por iniciativa do INAMAR, nas seguintes situações:

- a) Despedimento por razões disciplinares e de ordem pública;
- b) Não observância, de forma reiterada, das normas de segurança;
- c) Incapacidade física ou mental de carácter temporário ou permanente;
- d) Envolvimento doloso ou culposos em acidente marítimo do qual resultem perdas de vidas humanas bem como danos materiais e ambientais cuja responsabilidade é apurada pelo INAMAR em processo de inquérito, sem prejuízo da participação ao Ministério Público, no que respeita aos danos e prejuízos, para efeitos de instauração do competente procedimento civil ou criminal.

CAPÍTULO III

Exames e Tirocínios

ARTIGO 12

(Composição do exame)

Os exames estabelecidos no presente Regulamento são compostos por provas escritas e práticas.

ARTIGO 13

(Exame do Piloto de Barra e Portos)

1. As provas escritas do piloto de barra e portos versam sobre as seguintes matérias:

- a) Conhecimento geral da costa, baixos, escolhos, canais, faróis, marcas, fundos, fundeadouros, ventos, correntes e dos portos nacionais;
- b) Características hidrográficas, meteorológicas e de balizagem dos portos da secção respectiva;
- c) Teoria geral das marés, cálculo de marés, elementos de maré e problemas práticos;
- d) Conhecimento da legislação e regulamentos de interesse para a navegação;
- e) Leitura e interpretação de dados sobre sondagens;
- f) Sondas reduzidas;
- g) Assinalamento de bóias e marcas de balizagem na carta;
- h) Registo geral de bóias;
- i) Conhecimento das normas da IALA.

2. As provas práticas do piloto de barra e portos versam sobre as seguintes matérias:

- a) Manobras e governo de embarcações, conhecimento dos rumos da agulha magnética e verdadeiros e marcações pela agulha;
- b) Meteorologia local e uso dos principais de instrumentos meteorológicos;
- c) Trabalhos de acostar e desacostar, amarrar e desamarrar nas muralhas, pontes, embarcações ou bóias;
- d) Fundear e amarrar a dois ferros e calcular os respectivos espaços nos ancoradouros;
- e) Navegação nos rios e rias;
- f) Navegação dentro do porto para a regulação de agulhas ou experiência de máquinas;
- g) Colocação de amarrações fixas;
- h) Colocar e retirar bóias de amarração;
- i) Rocegar amarras e âncoras;
- j) Tirar voltas às amarras;

- k) Encalhar ou desencalhar embarcações nas praias;
- l) Conhecimento das Regras do Regulamento Internacional para evitar o Abalroamento no Mar (RIPEAM);
- m) Manobras de serviço no porto;
- n) Comando de rebocadores e outras embarcações de apoio.

ARTIGO 14

(Exame do Piloto de Barra e Portos da Classe D)

1. As provas escritas do Piloto de Barra e Portos de classe D versam sobre as matérias enunciadas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), e i) do n.º 1 do artigo anterior.

2. As provas práticas do Piloto de Barra e Portos de Classe D versam sobre as mesmas matérias fixadas para o exame do piloto de barra e portos.

ARTIGO 15

(Júri dos exames)

1. O júri dos exames é composto por três membros, um dos quais piloto de barra e portos da Classe A.

2. O júri dos exames é nomeado pelo Director-Geral do INAMAR.

ARTIGO 16

(Tirocínio)

1. Os pilotos de barra e portos e os pilotos de barra e portos de classe D em estágio ou transferidos de outros portos devem apresentar, ao fim de três meses de estágio, o seu livro de tirocínio ao INAMAR, devidamente preenchido, contendo a informação do aprendizado e a confirmação da entidade supervisora.

2. Além da informação do serviço realizado, o tirocinante deve registar no seu livro de tirocínio a data, o nome e tipo de navio bem como a sua tonelagem.

3. O estágio consiste na realização pelos tirocinantes do serviço de pilotagem a bordo como auxiliares dos pilotos escalados e em práticas de comando de rebocadores e de manobras de navios no porto.

4. O piloto de barra e portos em formação ou o estagiário que tenha certificado de competência para o exercício desta função executa as actividades previstas no livro de tirocínio na presença e sob a supervisão de um piloto de barra com certificado da Classe A ou B.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 17

(Certificados em vigor)

Os pilotos de barra e portos que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam titulares de certificados de competência, devem requerer, no prazo de 180 dias, a emissão do novo certificado, emitido ao abrigo do presente Regulamento.

ARTIGO 18

(Conformação com a certificação nacional)

1. Os cidadãos nacionais e estrangeiros, titulares de certificados de pilotos de barra e portos, emitidos por entidades estrangeiras, devem requerer a emissão do certificado nacional após a conclusão do período de três meses de estágio no porto de afectação.

2. Os cidadãos de nacionalidade estrangeira, titulares de certificados emitidos ao abrigo do presente regulamento, devem conformar-se com a demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento os termos e expressões abaixo têm o seguinte significado:

- a) *Amarrar* – terminar a acostagem de uma embarcação a um cais ou a outra embarcação;
- b) *Baixio* - região de pouco fundo que constitui perigo para a navegação;
- c) *Barra* - formação geológica que pode ocorrer nas desembocaduras de canais, estreitos, estuários, rios e outros cursos de água;
- d) *Canal* - passagem natural na água que se encontra balizado por forma a criar um esquema de circulação de tráfego que garante a segurança na navegação;
- e) *Certificação* - processo que leva à emissão de certificado de competência;
- f) *Certificado* - documento emitido de acordo com as normas prescritas neste Regulamento que atesta a competência do seu titular para o exercício das funções nelas indicadas;
- g) *Embarcação* – meio que possui características de fluviabilidade, manobrabilidade, estanquicidade, habitabilidade e estabilidade que tenha necessidade de entrar e sair de um porto;
- h) *Embarque* - tempo efectivo despendido pelo titular do certificado a bordo, comprovado pelo INAMAR;
- i) *Escolho* - rochedo de baixo da água que constitui perigo para a navegação;
- j) *Extra-lotação* - exercício de funções de pilotagem, na qualidade de estagiário em embarcações onde ocorre o estágio, sob o acompanhamento de um supervisor;
- k) *Farol* - torre elevada que possui no seu cimo um poderoso fecho de luz que serve para orientação dos navios;
- l) *Fundo* - Parte do mar coberta pelas águas;
- m) *Fundeadouro* – o mesmo que ancoradouro;
- n) *IALA* – sigla inglesa que significa Associação Internacional de Luzes e Ajudas a Navegação;
- o) *INAMAR* - Autoridade responsável pela implementação do presente Regulamento;
- p) *Marca* – sinal natural ou artificial, particularmente da terra, indicando o canal, barra, bancos, ponta para a segurança e comodidade da navegação;
- q) *Piloto de Barra* - profissional habilitado na condução de embarcações e com o conhecimento das águas em que actua, em especial, no concernente aos dados sobre profundidade e geografia do local, o clima e as informações do tráfego de embarcações;
- r) *Pilotagem de barra e portos* - serviço de assistência aos navios quando em manobras de entrada e saída de áreas do porto e barra ou em águas restritas;
- s) *Porto* – espaço situado numa orla ou costa que permite que as embarcações realizem operações de carga e descarga;
- t) *Ria* - designa o braço do canal que entra por terra a dentro;
- u) *RIPEAM* - Regulamento Internacional para Evitar o Abalroamento no Mar;
- v) *Rocegar* – procurar a âncora ou qualquer outro objecto perdido no fundo do mar;
- w) *Secção* - porto ou a área com uma estação de pilotos de barra e porto para a assistência aos navios nas manobras em áreas restritas;
- x) *Tirocínio* - tempo e estágio necessários e aplicáveis aos pilotos antes de assumirem efectivamente as funções de piloto de barra e porto ou de piloto práctico de barra e porto.
- y) *Tonelagem* - arqueação bruta de registo do navio (TAB).

Anexo II

República de Moçambique
Republic of Mozambique

Certificado de Competência de Piloto de Barra e Porto
Port Pilots Certificate of Competency

Nº
NO.

O presente certificado é emitido a.....
This Certificate is issued to

.....

Nacionalidade.....
Nationality

Nos termos do Decreto N° _____ / _____
under the provisions of the Decree
de _____ / _____

Válido até _____ / _____ / _____
valid until

Maputo, _____ / _____ / _____

O (a).....

Fotografia do
titular

(a) A Autoridade emitente
The issuing Authority

(verso)

AVERBAMENTO DE CERTIFICADO

ENDORSEMENT OF CERTIFICATE

**EMITIDO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DE PILOTOS DE BARRA E PORTOS DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

*ISSUED UNDER THE PROVISIONS OF THE REGULATIONS FOR THE CERTIFICATION OF
COMPETENCY OF PORT PILOTS IN THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE*

Eu, abaixo assinado, certifico que o presente Certificado

I, the undersigned, certify that this certificate.

Nº _____ é emitida

a _____

Nº _____ *is issued to*

que foi considerado devidamente qualificado em conformidade com disposto no Regulamento de Certificação de
Competência de Pilotos de Barra e Porto da República de Moçambique para exercer as funções de

*Who has been found duly qualified, in accordance with the provisions of the Regulations for the certification of
Competency of Port Pilots in the Republic of Mozambique, to serve as*

Unicamente com as seguintes restrições

With the following limitations

only _____

Data da emissão do averbamento ____/____/____

Date of issue of this

endorsement _____

Nome e assinatura do funcionário devidamente autorizado

Name and signature of duly authorized official

Data de nascimento do titular do Certificado ____/____/____

Date of birth of the holder of the certificate.....

Assinatura do titular do Certificado

Signature of the holder of the Certificate

Anexo III



República de Moçambique
Republic of Mozambique

.....
 Ministério dos Transportes e Comunicações
 Instituto Nacional da Marinha
National Maritime Authority

Administração Marítima de.....

Certificado de Aptidão Física

*Certifico que..... (nome), inscrito marítimo n.º.....da Administração Marítima de....., encontra-se em condições físicas e legais para livremente matricular-se e exercer a bordo as funções de.....
 Mais certifico que o mesmo inscrito marítimo satisfaz os requisitos impostos pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção n.º 73 da Conferência Internacional do Trabalho, que vão transcritas no verso deste certificado.*

Válido até.....de.....20....

O Médico (a)

(Verso)

Alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção n.º 73 da Conferência Internacional do Trabalho:

- a) Que o ouvido e a vista do interessado e no caso de se tratar de pessoa que deva ser empregada no serviço do convés (com excepção do pessoal especializado cuja aptidão para o trabalho a executar não seja susceptível de ser prejudicada pelo daltonismo), a sua percepção das cores são satisfatórios;
- b) Que não sofre de nenhuma afecção susceptível de ser agravada pelo trabalho no mar, de o tornar incapaz para este trabalho ou de acarretar risco para a saúde das outras pessoas que seguem a bordo.

Preço — 30,00 MT